



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

*Recebido de lista
Ver. Sinton
10.03.09*

PROT O C O L O

PROCESSO nº 053/2009 de 06 de março de 2009

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

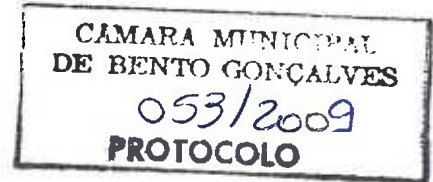
ASSUNTO: ACRESCE § 1º E § 2º AO ART. 10 DE LEI MUNICIPAL Nº932/1979.

PROJETO-DE-LEI nº 022/2009 de 04 de março de 2009

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça,

ARQUIVADO EM: 30/12/09

Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 023/2009 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 04 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 022 que “ACRESCE § 1º E § 2º AO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 932/1979”.

O Projeto de Lei que ora estamos submetendo à apreciação dos nobres Vereadores visa acrescer o § 1º e o § 2º, ao art. 10 da Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979 que “*Estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências*”.

A alteração proposta tem por objetivo estabelecer o momento em que o taxímetro deverá ser ligado quando da ocorrência de uma chamada do taxista pelo telefone.

A partir da existência de Inquérito Civil no Ministério Público Estadual, instaurado com o propósito de apurar denúncia de que a legislação municipal não contempla previsão para a situação, a proposição que encaminhamos foi abjeto de discussão na entidade de classe e no Conselho Municipal de Trânsito.

Assim, segue em anexo Projeto de Lei, a fim de que o mesmo seja apreciado pelos Vereadores que compõem essa Câmara Municipal.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **VALDECIR RUBBO**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 04 DE MARÇO DE 2009.

**ACRESCE § 1º E § 2º AO ART. 10 DA LEI
MUNICIPAL Nº 932/1979.**

Art. 1º - São acrescidos § 1º e § 2º ao art. 10 da Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979 que *“Estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“§ 1º – O valor da corrida será obrigatoriamente aferido através do uso do taxímetro.” (NR)

“§ 2º – Nas hipóteses de chamada do táxi, o taxímetro será ligado no momento em que for efetivada a chamada, devendo o motorista comunicar ao passageiro o local em que se encontra no momento da chamada.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES, aos quatro dias do mês de março de dois mil e nove.**

ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALU -
GUEL (TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDEN -
CIAS.-

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçal
ves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se
guinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração dos serviços de automóveis de aluguel
(táxis), na área do Município, passa a obedecer às
normas estabelecidas na presente lei.

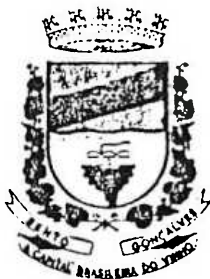
Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi) ,
para os efeitos desta lei, todo o veículo
automotor, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante
preço fixado em tarifas, pela Prefeitura Municipal, segundo os crité -
rios e normas estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas (2) ou quatro (4) por
tas.

§ 1º - Os táxis dotados de duas (2) portas e aqueles cuja
capacidade de carga não ultrapasse a 500 Kg, trans
portarão, no máximo, quatro (4) passageiros.

§ 2º - Os táxis dotados de quatro (4) portas, com capaci
dade superior a 500 Kg, transportarão, no máximo ,
cinco (5) passageiros.

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

A infração à presente norma importa na cassação da -
 concessão.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 - As tarifas cobradas pelo serviço de táxi, explorado dentro da área do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - Anualmente, na primeira quinzena de maio, uma comissão nomeada pelo Prefeito, com a participação de representante do Sindicato da classe, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I - os custos de operação;
- II - a manutenção do veículo;
- III - a remuneração do condutor;
- IV - a depreciação do veículo;
- V - o justo lucro do capital investido;
- VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - São elementos básicos para apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo.

- a) o tipo padrão de veículo empregado - assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- b) a vida útil do veículo - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "a" deste parágrafo;
- c) o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente - levantado pelo controle, através de fiscalização



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER 044/2009

Processo nº 053/2009

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 022/2009, do Poder Executivo, que **Acresce § 1º e § 2º ao art. 10 da Lei Municipal nº 932/1979.**

O presente projeto de lei, visa acrescentar § 1º e § 2º ao art. 10 da Lei Municipal nº 932/1979, estabelecendo normas para exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis), adequando o momento que deverá ser ligado o taxímetro quando de uma chamada por telefone.

Desta feita, essa Assessoria não vislumbra óbices à regular tramitação e votação da presente matéria que trata de determinar o momento em que o taxímetro dos automóveis de aluguel (táxi) devem ser ligados quando acionados via telefone..

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e nove.


Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045


Adv. Saionara Rinaldi

OAB/RS 54.437



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROCESSO: 053/2009

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ACRESCE O § 1º e § 2º AO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 932/1979.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Processo nº 053/2009 que “**Acresce o § 1º e o § 2º ao art.10 da Lei Municipal nº 932/1979**” exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei, visa acrescentar dois parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 932, de 17 de setembro de 1979 que “Estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências”.

Conforme justificativa do projeto em questão, a Comissão solicitou maiores informações sobre a matéria à Procuradoria Geral do Município e como resultado deste contato, encontram-se em anexo, cópias da Ata da reunião da Entidade de Classe que representa os taxistas de Bento Gonçalves e a Ata do Conselho Municipal de Trânsito manifestando-se favoravelmente a que a matéria seja regulamentada por legislação municipal.

Diante do exposto, essa Comissão não vê nenhum impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

É o parecer

Sala das Sessões, aos nove dias do mês de março de dois mil e nove.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**

Presidente

Vereador **AIRTON MINUSCULI**

Vice- Presidente

Vereador **VÂNDERLEI SANTOS**

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Recabo, por via, como R
Instância De cumprimento,
à assistência de fiscais
para o fim de pesquisas e
legislativas sobre o município
Após com a cultura
Voltear

Ofício n.º 89/2007

Bento Gonçalves, 21 de agosto de 2007.

Senhor Promotor:

21.8.2007
[Handwritten signature]

Pelo presente, informo a Vossa Excelência, em razão de meu cargo, que há alguns dias chamei um táxi, por telefone, para me deslocar de minha residência à rodoviária, sendo que o ponto era de saída e chegada do taxista era na rodoviária. Quando o taxista chegou à minha casa, o taxímetro já estava ligado. Ao término da corrida, a conta foi absurda. Questionei-lhe sobre quando ligou o taxímetro, tendo ele dito que fez como todos fazem, ou seja, ligou na metade do caminho entre o ponto, de onde partiu, e a residência de quem chama. Constatei que essa é uma prática a partir de contato com outras pessoas

Repasso essas informações a Vossa Excelência para que, no plano coletivo, adote as medidas cabíveis em defesa dos consumidores, pois, salvo melhor juízo, o correto é ligar o taxímetro quando o cliente entra no veículo chamado.

Sendo o que havia para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Handwritten signature]
EDUARDO CORAL VIEGAS,

Promotor de Justiça.

Exmo. Sr.
Dr. Elcio Resmini Meneses,
DD. Promotor da Promotoria Especializada de Bento Gonçalves,
Nesta Cidade.



CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO BENTO GONÇALVES - RS

Criado pela Lei Municipal nº 2.261, de 02 de setembro de 1993

Of. nº 07/2008
CMT/BG

Bento Gonçalves, 25 de setembro de 2008

Ref. Ofício nº 551/08
Inquérito Civil nº 21/2008

Handwritten notes and signatures:
E-AR
31-2-08
[Signature]

Excelentíssimo Senhor:

Ao cordialmente cumprimentá-lo, e reterando nosso anterior ofício nº 04/2008, ratificamos que o assunto relacionado com o *início da corrida do táxi - (deslocamento)*, constou da pauta da última reunião ordinária do Conselho Municipal de Trânsito.

Na ocasião, o tema foi amplamente debatido, sendo levantadas as seguintes hipóteses para o início da cobrança da corrida, a partir: a) da chamada telefônica feita pelo passageiro; b) do embarque do passageiro no táxi; c) do embarque do passageiro, com o acréscimo de uma taxa fixa (sugerida como sendo até o valor de uma "bandeirada"); e d) do embarque do passageiro, com o acréscimo de uma taxa variável (a ser negociada com o taxista).

Após deliberação, e uma vez que não é de nossa competência legislar, as providências tomadas foram no sentido de comunicar a Secretaria de Transportes e Serviços Públicos, a quem é afeta tal questão, a fim de que seja encaminhada uma atualização da legislação municipal, via Poder Executivo (com a sugestão do Conselho, pela alternativa do início da cobrança no momento do embarque do passageiro, com o acréscimo de uma taxa fixa, até o valor de uma "bandeirada"), conforme a anexa cópia do ofício enviado.

Sem mais, subscrevemo-nos, reiterando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Milton Milan
Presidente

Conselho Municipal de Trânsito

Excelentíssimo
Eiclo Resmini Meneses
MD Promotor de Justiça
Nesta

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE BENTO GONÇALVES/RS
RECEBIDO
EM: 03/10/08
POR: [Handwritten Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

BENTO GONÇALVES

INQUÉRITO CIVIL/RD

MANIFESTAÇÃO DE IMPULSO

Vistos, etc...

A questão tratada neste expediente civil depende da atuação do Executivo Municipal, assim como de suas Secretarias.

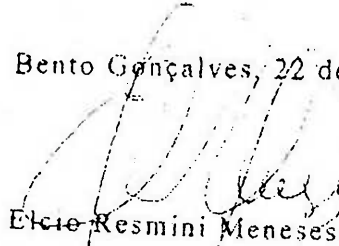
Recentemente, houve a assunção do Prefeito, com a troca de todos os Diretores ou Secretários dos Órgãos Municipais.

Conforme contatos já entabulados, o assunto será tratado em reunião a ser agendada, pendente essa, além da pauta deste Agente, da pauta do Excelentíssimo Prefeito Municipal, bem como dos respectivos Secretários/Diretores.

Assim, suspendo o andamento do feito até a data em que será aquela realizada.

Qualquer resposta, cuja solicitação já tenha sido encaminhada, deverá ser juntada ao feito.

Bento Gonçalves, 22 de janeiro de 2009.


Elcio Resmini Meneses
Promotor de Justiça



**SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS,
TRANSPORTADORES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE
BENS DE BENTO GONÇALVES**

Rua Visconde de São Gabriel, 115 – Bairro Cidade Alta – 95700-000 – Bento Gonçalves – RS
CNPJ nº 89 831 143/0001-59 – CÓD. ENT. 003.200.01204-0

**ATA Nº 01/2009
ASSEMBLÉIA GERAL**

Aos dez dias do mês de fevereiro de 2009 realizou-se nas dependências do SEST/SENAT, na Rua Joana Guindani Tonello, 1561, Distrito Industrial, nesta cidade de Bento Gonçalves RS, a ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BENTO GONÇALVES, na qual se definiu que a cobrança do serviço público de táxi deve ser a partir da chamada do táxi pelo usuário.

Entende-se que a partir da chamada (telefone e outros) o taxista está à disposição do usuário e que não pode desviar o percurso, ou atender a outro passageiro durante o chamado. A cidade de Bento Gonçalves possui má distribuição dos "pontos de táxi", pois a maioria posiciona-se no centro e arredores, acarretando em perdas para o taxista se o taxímetro for ligado no embarque. O cálculo da tarifa de táxi atual não considera a cobrança no momento do embarque, somente em grandes centros que possuem melhor distribuição e pontos de apoio nos bairros para atender a demanda local. Também ocorre atualmente que ao final do percurso o cliente pede desconto do valor a ser pago, por tanto, qualquer cobrança maior ao taxímetro é motivo de atrito entre o passageiro e o taxista. Cabe também salientar que cada município deve legislar sobre o serviço público de táxi de forma independente, pois possuem condições, custos, taxa ocupacional, relevo, demanda, renda e fins particulares que quando comparadas não representam às necessidades individuais de cada município.

A prática de ligar o taxímetro no momento do chamado já é realizada desde que o taxímetro foi instalado nos táxis da cidade, não havendo problema algum esta prática, o que falta é uma regulamentação/legislação municipal pertinente para o assunto em questão.

Bento Gonçalves, 13 de fevereiro de 2009.

**TADEU ZANESCO
PRESIDENTE SINCAVER**

**SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS,
TRANSPORTADORES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE
BENS DE BENTO GONÇALVES**

Rua Visconde de São Gabriel, 115 - Bairro Cidade Alta - 95700-000 - Bento Gonçalves - RS
CNPJ nº 89 831 143/0001-59 - CÓD. ENT. 003.200.01204-0



**ATA Nº 01/2009
ASSEMBLÉIA GERAL**

Aos dez dias do mês de fevereiro de 2009 realizou-se nas dependências do SEST/SENAT na Rua Joana Guindani Tonello, 1561, Distrito Industrial, nesta cidade de Bento Gonçalves RS, a ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BENTO GONÇALVES. Os trabalhos foram abertos pelo Sr. Presidente Tadeu ZanESCO às 20:15hs tendo a presença de 10(dez) associados em dia com a mensalidade e demais presentes, onde foi feita a leitura do edital publicado no dia 30 de janeiro de 2009 no Jornal Gazeta. Após foi efetuada a prestação de contas e aprovação do balanço anual do exercício 2008, parecer do Conselho Fiscal sobre a previsão orçamentária para o exercício 2010, parecer do Conselho Fiscal sobre o balanço do exercício 2008, Abertura de créditos adicional e suplementação de verbas para o exercício 2008, previsão orçamentária para 2010. A Assembléia contou com a presença da Contadora Sra. Luciana Cainelli que expôs a respeito dos assuntos acima tratados que foram aprovados com unanimidade dos votos válidos. Além dos assuntos acima tratados o Sr. Presidente explanou a respeito dos seguintes assuntos: Mudança de endereço do sindicato, que passou a ser: Rua Domenico Zanetti, 80, Bairro Imigrante, BG, Contribuição sindical 2009: A cobrança do táxi será efetuada a partir da chamada do ponto; Será cobrado da Prefeitura Municipal a fiscalização dos táxis, e a permanência dos mesmo, cada qual em seu ponto - durante o dia;. Foi aprovado que a mensalidade sindical para 2009 será o mesmo valor de 2008, de R\$15,00 mensais, divididos em 03(três) boletos bancários; Criação do Alvará para os motoristas auxiliares; Encaminhamento de pedido de isenção de ISSQN junto à prefeitura municipal; Acordado que dentro do perímetro urbano, será obrigatório o uso do taxímetro durante a FIMMA Brasil 2009 e fora do perímetro urbano os taxistas deverão obedecer a tabela. Os assuntos foram aprovados por unanimidade. Desta forma às vinte e uma horas e quarenta e cinco minutos o Sr. Presidente Tadeu ZanESCO deu por encerrada a Assembléia Geral que será assinada por todos os presentes no verso da folha nº 06 (seis) do livro de presenças.

TADEU ZANESCO
PRESIDENTE SINCAVER



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Bento Gonçalves, 01 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, a Comissão de Revisão e Elaboração do Ante-Projeto de Lei que **“ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUGUEL INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, vem encaminhar a proposta anexa, a fim de ser analisada e remetida ao Poder Legislativo com brevidade, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores, em cumprimento, a solicitação do Ministério Público.

A comissão coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos e eventuais correções sobre a matéria.

Ao ensejo, a Comissão reitera protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Vereador AIRTON MINUSCULI

Vereador MÁRIO GABARDO

Vereador VANDERLEI SANTOS

TADEU ZANESCO

Presidente do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bento Gonçalves

PEDRO SOLIMAN

Diretor do Departamento Municipal de Trânsito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 01 DE JUNHO DE 2009.

**ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUGUEL
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxis) sujeitos à autorização pelo Município, reger-se-á por esta Lei.

Parágrafo Único – Define-se como táxi, todo automóvel de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, provido de aparelho de taxímetro, mediante preço fixado em tarifas pelo Poder Público Municipal, segundo os critérios e normas fixadas em Lei.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES E/OU CONCESSÕES

Art. 2º - Os serviços de aluguel de transporte individual de passageiros (táxis) será autorizado por permissão e/ou concessão.

§ 1º A permissão e/ou concessão, o ponto, o prefixo são indissociáveis e indispensáveis para o exercício da atividade de transporte de aluguel individual de passageiros.

§ 2º A permissão e/ou concessão deverão ser obtidas, originariamente, por licitação, consoante os termos do Edital ou derivar de transferência.

§ 3º Tanto a homologação quanto o deferimento são atos vinculados e de competência privativa do Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Art. 3º - Após a homologação ou o deferimento, o órgão de fiscalização expedirá autorização para emplacamento na categoria aluguel e notificará o pretendente para que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) junto ao órgão fiscalizador do município e faça a vistoria.

§ 1º Atendido o procedimento acima exposto e comprovados os requisitos do art. 15, o pretendente obterá autorização para o exercício da atividade, mediante Alvará de Permissão e/ou concessão, a ser expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Quando não for atendido o disposto no caput deste artigo, a permissão e/ou concessão não se efetivará, não tendo direito, o pretendente, a qualquer tipo de ressarcimento ou indenização.

§ 3º Quando a permissão e/ou concessão obtida por licitação não se efetivar, a vaga retorna integralmente ao domínio público.

Art. 4º - Considera-se permissionário e/ou concessionário a pessoa física, condutor autônomo, assim denominado o proprietário de 01 (um) só táxi.

Art. 5º - A frota de táxis em operação autorizados pelo Município é de 1 veículo (táxi) a cada 1.200 (hum mil e duzentos) habitantes.

§ 1º Somente poderá exceder ou reduzir este número, quando atendido o interesse público, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito e o Sindicato de Classe, de conformidade com a presente Lei.

§ 2º Os veículos deverão ser do ano da abertura do Edital, que será norteador por essa Lei.

Art. 6º - A permissão e/ou concessão é gratuita e não será objeto de comercialização.

Parágrafo Único – Perderá a permissão e/ou concessão caso seja comprovada a comercialização.



Art. 7º - O serviço de transporte de aluguel individual de passageiros (táxi), cumprirá pelo menos 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo Único - Em havendo interrupção do serviço, imotivadamente, a mesma não poderá exceder 90 (noventa) dias, sob pena de revogação da licença.

Art. 8º - Todo condutor de táxi deverá apresentar a cada ano, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.

Parágrafo Único - Inclui-se, ainda, ao disposto no caput desse artigo, crimes relacionados a entorpecentes, drogas afins e de sequestro.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO E/OU CONCESSÃO

Art. 9º - A transferência processa-se através de requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, com a comprovação dos requisitos exigidos no art. 15, mediante procedimento previsto no art. 3º e seus parágrafos.

Art. 10 – Na transferência, ao adquirente é assegurado o mesmo ponto e prefixo.

Art. 11 – Decorridos 5 (cinco) anos da obtenção da autorização, poderá haver transferência da permissão e/ou concessão.

Parágrafo Único – Se o lapso de tempo mencionado no caput deste artigo não tiver transcorrido e caso o permissionário e/ou concessionário não tenha mais interesse, a permissão será devolvida para o Poder Público.



Art. 12 – O permissionário e/ou concessionário que transferir sua autorização somente poderá habilitar-se à outra, depois de transcorrido 10 (dez) anos, contados da data do Alvará de permissão e/ou concessão do adquirente.

Art. 13 - A permissão e/ou concessão pode ser transferida por “causa mortis”.

Art. 14 – Nas transferências que envolverem a substituição de permissionário e/ou concessionário e de veículo, o novo táxi não poderá ser de ano de fabricação inferior ao em atividade. No caso de substituição, somente de permissionário e/ou concessionário, será autorizada a transferência se o táxi em atividade não possuir mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

CAPÍTULO IV

DOS PERMISSIONÁRIOS E/OU CONCESSIONÁRIOS

E MOTORISTAS NÃO PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS

Art. 15 - São requisitos para ser permissionário e/ou concessionário:

- I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo de categoria B, com observação expressa de que exerce atividade remunerada ao veículo;
- II - comprovante de residência no município de Bento Gonçalves, com mais de 5 (cinco) anos;
- III - atestado de bons antecedentes criminais e folha corrida judicial, com menos de 2 (dois) meses a contar da data de expedição;
- IV - certificado de vistoria do veículo junto ao setor competente da Prefeitura Municipal;
- V - atestado fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa nem enfermidade que o inabilite para o exercício da profissão;
- VI - certificado de curso de formação profissional para taxista;
- VII - comprovante de pagamento de contribuição sindical, conforme determina a CLT (em seu art. 608).



Art. 16 - São requisitos para ser motorista não proprietário autônomo:

I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo de categoria B, com observação expressa que exerce atividade remunerada ao veículo;

II - comprovante de residência no município de Bento Gonçalves, por mais de dois (2) anos;

III - atestado de bons antecedentes criminais e folha corrida judicial, com menos de 2 (dois) meses a contar da data de expedição;

IV - autorização do permissionário e/ou concessionário para o motorista exercer a atividade com o táxi;

V - atestado fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa nem enfermidade que o inabilite para o exercício da profissão;

VI - certificado de curso de formação profissional para taxista;

VII - apresentação de alvará de licença de condutor não proprietário autônomo.

§ 1º Considera-se motorista não proprietário autônomo, o condutor a serviço do permissionário e/ou concessionário e que possua cadastro no órgão de fiscalização municipal e alvará de licença de condutor não proprietário autônomo;

§ 2º Ao permissionário e/ou concessionário, será permitido ter a sua disposição até 03 (três) condutores não proprietários autônomos, desde que cumpridas as exigências dos incisos de I a VII desse artigo.

Art. 17 – São deveres do condutor de táxi:

I - transportar passageiros sem fazer distinção, salvo o previsto no § 3º deste artigo;

II - transportar malas e outros objetos, que não comprometam a conservação do veículo e desde que seus volumes sejam compatíveis com o espaço existente no táxi;

III - tratar com polidez e urbanidade os usuários;

IV - manter asseio pessoal;

V - não fumar enquanto estiver conduzindo o veículo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

- VI - manter o veículo em boas condições de higiene e manutenção;
- VII - respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a ação da fiscalização;
- VIII - atender outras exigências previamente fixadas pelo órgão fiscalizador;
- IX - tratar com respeito o agente de fiscalização e/ou de trânsito;
- X - entregar ao órgão fiscalizador, mediante recibo descritivo, quaisquer objetos esquecidos no interior do veículo, decorrida uma semana após a prestação de serviço;
- XI - manter cadastro de endereço residencial atualizado;
- XII - manter afixados os adesivos obrigatórios;
- XIII - ter e fornecer recibo mediante solicitação do passageiro, de acordo com modelo apreciado pelo sindicato e órgão competente do Município;
- XIV - participar de cursos e treinamentos promovidos pelo órgão competente do Município.

§ 1º Somente poderão atuar nos empreendimentos turísticos, nas feiras e eventos, os taxistas que tiverem o selo “**Táxi Turismo**”.

§ 2º Para obter a distinção, o taxista deverá realizar curso, oferecido sistematicamente pela Secretaria de Turismo, em parceria com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e outras entidades de promoção do turismo.

§ 3º A recusa de passageiros poderá ocorrer quando o táxi estiver a caminho de chamada ou quando se tratar de usuário alterado por embriaguez, por uso de drogas, desordeiro ou fugitivo da lei e/ou por negar o uso do cinto de segurança.

Art. 18 – É facultado ao condutor transportar animais, conforme legislação vigente.

Art. 19 – O órgão fiscalizador manterá cadastro do permissionário e/ou concessionário e do motorista, mantendo registro de seus dados pessoais e do serviço.

Parágrafo Único – Em havendo troca de motorista, compete ao permissionário e/ou concessionário, comunicar ao órgão fiscalizador, de imediato.



Art. 20 – O Poder Público Municipal fornecerá aos permissionários e/ou concessionários e motoristas não proprietários autônomos, Carteira de Identificação, com foto e nome, que será de porte obrigatório, afixado no parabrisa dianteiro no lado do passageiro.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS DE ALUGUEL

Art. 21 - Os veículos usados no serviço de táxi deverão ser da espécie “automóvel e/ou utilitários”, dotados de 5 (cinco) portas, para o transporte, no máximo, do número de 7 (sete) passageiros.

Art. 22 – Ao permissionário e/ou concessionário será permitido a substituição de veículo a qualquer momento, desde que por outro de fabricação mais recente.

§ 1º No momento do emplacamento do novo veículo, o permissionário e/ou concessionário, deverá apresentar ao órgão competente da municipalidade, a nota fiscal de compra.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, após o emplacamento do veículo novo, o permissionário e/ou concessionário, apresentará ao setor competente da municipalidade, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

§ 3º De posse da documentação o setor competente efetuará e expedirá o Termo de Vistoria, com validade de 1 (um) ano.

Art. 23 - A vida útil do táxi será de no máximo 10 (dez) anos, sob pena de revogação da licença.

Art. 24 - Os táxis deverão ser providos de aparelho “taxímetro” que mostre de forma visível ao(s) passageiro(s), durante o itinerário, a progressão do preço do serviço, devendo ser afixado no centro do vidro dianteiro em direção ao passageiro.



Parágrafo Único - O taxímetro deverá ser aferido, lacrado, etiquetado e obedecer às determinações do Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INMETRO), órgão técnico competente.

Art. 25 - Todo táxi deverá estar dotado de caixa luminosa de tamanho médio na parte superior do veículo, com a palavra “ **TÁXI** ” inscrita na frente e o “ **NÚMERO DO PREFIXO** ” inscrito no verso.

§ 1º O dispositivo deverá obedecer as seguintes características padronizadas, no momento da substituição do veículo.

- a) Comprimento: 23 (vinte e três) centímetros;
- b) Altura: 08 (oito) centímetros;
- c) Largura: 08 (oito) centímetros;

§ 2º O acessório será de cor branca de letras verde bandeira e contorno preto com a espessura de 2 mm;

§ 3º O tamanho da letra da palavra “TÁXI” será de 5,5cm x 14cm e o tamanho da letra “DO NÚMERO DO PREFIXO” será de 5.5cm x 12cm, bem como a fonte da letra será arial rounded mt bold;

§ 4º O material utilizado para a confecção da caixa luminosa será “película auto-adesiva polimérica”;

§ 5º A caixa luminosa permanecerá sempre ligada no período da noite, sendo que a sua fixação, removível, será feita por meio de ímã.

Art. 26 - Os táxis serão padronizados na cor branca, com uma faixa horizontal em cada lateral, medindo de 07 (sete) a 08 (oito) centímetros de largura em toda sua extensão, na cor azul marinho, com letras brancas, onde conste:

- a) **TÁXI – BENTO GONÇALVES;**
- b) prefixo;
- c) número de telefone, opcional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

- d) fonte: arial black;
- e) tamanho: 4,5cm de altura

Art. 27 - É autorizado o uso de propaganda publicitária em automóveis de aluguel (táxi) no Município de Bento Gonçalves, desde que observadas as disposições legais.

§ 1º A propaganda publicitária será por meio de porte de painéis e/ou inscrições de publicidade, desde que autorizados pelo Poder Público e seja precedida de vistoria técnica, com afixação de selo, confirmando a vistoria.

§ 2º As inscrições nas partes laterais da carroceria poderão serem feitas através de adesivos ou de outros meios que não ofereçam risco à segurança e nem venham a interferir na visualização do táxi.

§ 3º É permitida propaganda no vidro traseiro com apresentação transparente de pelo menos 50 %(cinquenta por centos) de visibilidade de dentro para fora do veículo.

§ 4º É proibida a propaganda publicitária que verse sobre tabagismo, bebidas alcoólicas, entorpecentes, apelo sexual, discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal a saúde e ao meio ambiente. É vedada também a circulação de anúncios de propaganda eleitoral ou partidária.

§ 5º As propagandas publicitárias deverão ser objeto de contrato entre as partes desde que o prestador de serviço tenha permissão e/ou concessão.

Art. 29 – Ao usuário é proibido fumar no interior do táxi.

Art. 30 – Fica autorizado o uso de Gás Natural Veicular (GNV) como combustível para os táxis cadastrados no Município.

§ 1º A instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento dos veículos a GNV, deverá ser efetuada obrigatoriamente por oficina credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).

§ 2º Permanecem aplicáveis aos táxis movidos a GNV, os demais dispositivos da legislação atuais pertinentes aos demais táxis cadastrados no Município, não conflitantes com essa Lei.



CAPÍTULO VI DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 31 – Na vistoria serão verificados:

I - os requisitos peculiares elencados nesta legislação, tais como: letreiro luminoso, faixas laterais, propaganda publicitária, dentre outros;

II - pintura e chapeação;

III - todos os aspectos relacionados com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação complementar, em especial, os equipamentos obrigatórios exigidos nas Resoluções do CONTRAN;

IV - tributo municipal (ISSQN), alvará para o exercício da atividade e contribuição sindical.

Art. 32 – A vistoria no órgão competente da Prefeitura Municipal será anual, independentemente da realizada por troca de veículo e/ou transferência de permissionário e/ou concessionário.

Art. 33 – Efetuada a inspeção e constada(s) irregularidade(s), o órgão fiscalizador determinará prazo de 72 (setenta e duas) horas para regularização. Sanada a irregularidade, será expedido **Termo de Vistoria** e o **Selo de Vistoria**, que será posto no parabrisa do veículo.

CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 34 – Ponto Fixo de Estacionamento de Táxi, é o local de espera, embarque e desembarque por passageiros, exclusivo para veículos automotores destinados ao transporte individual de passageiros e credenciados pelo Município.



Art. 35 - Compete ao setor competente da municipalidade, com a anuência do Prefeito Municipal a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxis, bem como a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número ao interesse público e às exigências e necessidades do serviço.

Parágrafo Único – Para a aplicação do “caput” desse artigo, o Executivo deverá ouvir a manifestação do sindicato de classe.

Art. 36 - Na fixação, alteração ou supressão dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - a limitação do número total de táxis;
- II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades e interesse do sistema geral de transporte e viário;
- III - as modificações viárias em decorrência da reestruturação do sistema de circulação;
- IV - a exploração dos serviços, ao serem redistribuídos os pontos de táxis terão preferência os permissionários e/ou concessionários com alvarás mais antigos em detrimento dos mais novos;
- V - a necessidade da prestação dos serviços no local;
- VI - os proprietários de táxis ao serem remanejados perderão o direito de novo remanejo.

Art. 37 - É vedado ao taxista atender em ponto diverso daquele licenciado ou em outro local, excetuando-se:

- I - no período das 23 horas às 06 horas, em que todos os pontos serão livres, compreendendo o número de táxis permitido por ponto;
- II - na área de eventos públicos esporádicos em que poderá ser autorizado o atendimento livre;
- III - em caso de inexistência de táxis no ponto fixo, poderá o taxista itinerante atender o passageiro.



Parágrafo Único – Poderão ser criados pontos livres especiais rotativos, na frente ou nas imediações de casas de diversões e espetáculos, bares, estabelecimentos similares e outros.

Art. 38 – É permitida a manutenção e limpeza de veículos nos pontos de estacionamento.

Art. 39 – No atendimento aos usuários será obedecida a ordem de chegada do veículo no ponto.

Art. 40 - Para cada ponto de táxi será escolhido um representante legal, exercente da profissão, dentre os proprietários de veículos.

CAPÍTULO VIII

DAS TARIFAS

Art. 41 - O Prefeito Municipal, no mês de fevereiro de cada ano, fixará por Decreto, o valor das tarifas vinculado a Unidade de Referência Municipal – URM.

Art. 42 - O setor competente da municipalidade, encaminhará a proposta de reajuste das tarifas para o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, que emitirá parecer.

Art. 43 – O Prefeito Municipal decretará os novos valores das tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após realizada a modificação de valores nos taxímetros, com a consequente verificação destes pelo INMETRO.

Art. 44 – A cobrança das tarifas será por meio de taxímetro e regulada da seguinte forma:

- a) Bandeirada: valor de partida do taxímetro.
- b) Bandeira Única: valor em horário integral.



c) Nas corridas onde houver o transporte de objetos volumosos, de difícil manuseio, ou cujo peso exceda 20kg, fica autorizada a cobrança de valor superior ao marcado no taxímetro, definido quando do reajuste de tarifas.

d) Em serviços fora do Município, os valores serão fixados pelo órgão competente da municipalidade.

e) Em casos de passeios turísticos, os preços serão ajustados entre o motorista e o passageiro.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO E/OU CONCESSÃO

Art. 45 – Extingue a permissão e/ou concessão:

- I - a morte do permissionário;
- II - a transferência;
- III - a devolução;
- IV - a revogação;
- V - cassação pelo Município.

Art. 46 – A morte do permissionário e/ou concessionário extingue a permissão e/ou concessão, todavia, aos sucessores será assegurada com exclusividade a continuidade do serviço de táxi nos termos do disposto no art. 9º dessa Lei.

Parágrafo Único - Resolvidas judicialmente as questões sucessórias, o órgão fiscalizador, mediante requerimento, efetuará a transferência ao legítimo herdeiro ou a quem por este indicado.

Art. 47 – A transferência extingue a permissão e/ou concessão do transmitente.



Art. 48 – Extingue a permissão e/ou concessão, quando da devolução por falta de interesse na exploração dos serviços de táxi.

Parágrafo Único - Também extinguir-se-á a permissão e/ou concessão quando não puder ou não quiser transferi-la.

Art. 49 – A revogação da permissão e/ou concessão é ato unilateral e se dá no interesse da administração pública ou em virtude do cometimento de infrações à essa Lei.

Art. 50 – Nos casos dos incisos III, IV e V do art. 45, as licenças retornam para o domínio da administração pública.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo dessa Lei implica nas seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão da autorização;
- III - revogação da autorização.

§ 1º – O condutor de táxi quando no exercício de suas atividades for punido com o previsto nos incisos I e II, lhe serão aplicadas cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º - As penalidades de que trata o § 1º, extinguem-se em 01(um) ano, a contar da data da infração cometida, desde que cumpridas as penalidades.

Art. 52 - Aos permissionários e/ou concessionários será aplicada a penalidade de multa, tendo por índice a Unidade de Referência Municipal – URM, nos seguintes casos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

- a) Faltar para com os deveres previstos no art. 17:
multa: de 01 (uma) URM e meia
medida administrativa: na ocorrência da hipótese constante nos incisos “XII” e “XIII” do art. 17, retenção do veículo para regularização.
- b) Cobrar acima do valor da bandeira, prestar serviço sem ligar taxímetro salvo o previsto nas letras “d” e “e” do art. 44:
multa: de 01 (uma) URM e meia.
- c) Trabalhar sem o taxímetro, com defeito, deslacrado ou em desacordo com as orientações do INMETRO:
multa: de 02 (duas) URM's.
medida administrativa: retenção para regularização, com impedimento para o exercício da atividade na pendência do defeito.
- d) Não estiver o táxi dotado de caixa luminosa ou em desconformidade com a presente Lei, conforme os dispositivos dos artigos 24, 25 e 26:
multa: de 01 (uma) URM e meia.
medida administrativa: retenção para regularização.
- e) Quando em serviço noturno e com o veículo livre, transitar com a caixa luminosa desligada:
multa: de 02 (duas) URM's.
- f) Seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário ao atendimento do usuário:
multa: de 01 (uma) URM e meia.
- g) Sonegar troco:
multa: de 01 (uma) URM e meia.
- h) Desacatar ou agredir o agente de fiscalização municipal:
multa: de 02 (duas) URM's.
- i) Sonegar e/ou conceder falsas informações, dados estatísticos ou quaisquer elementos que forem solicitados para fins de planejamento, controle e fiscalização:
multa: de 02 (duas) URM's.
- j) Quando atender em ponto ou local diverso do permitido ou autorizado, salvo com do cumprimento do artigo 37:
multa: de 02 (duas) URM's e meia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

medida administrativa: remoção do veículo.

k) Quando o permissionário e/ou concessionário ou o motorista não proprietário autônomo, deixar de atender a qualquer disposição contida nesta Lei

multa: de 02 (duas) URM's.

l) Não obedecer a ordem de chegada dos veículos no ponto:

multa: de 02 (duas) URM's.

m) Quando o permissionário e/ou concessionário não comunicar ao órgão competente a substituição de motorista não proprietário autônomo:

multa: de 02 (duas) URM's e meia.

n) Não portar a carteira de identificação:

multa: de 02 (duas) URM's.

o) Exibir propaganda publicitária no veículo sem vistoria do órgão fiscalizador ou em desconformidade com a Lei:

multa: de 02 (duas) URM's.

medida administrativa: retenção para regularização do veículo.

§ 1º Nas hipóteses em que a regularização não for possível ser efetuada no local, o veículo será retirado por condutor regularmente habilitado, assinalando-se o prazo de até 15 (quinze) dias para regularização, após data da notificação.

§ 2º Se o condutor não regularizar a situação no local (quando for possível) e não tomando as medidas do § 1º, ou não remover o veículo quando determinado, esse será recolhido ao depósito.

§ 3º Nos casos de retenção, é facultado ao usuário continuar o transporte em outro táxi, sendo que as despesas correrão a partir da troca de veículo.

Art. 53 – Será aplicada a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias aos permissionários e/ou concessionários quando:

a) não comparecer para vistoria ou não atender o prazo de regularização exigido nela ou determinado nas medidas administrativas;

b) cometer 3 (três) infrações do mesmo tipo, no interstício de 1 (um) ano, a contar da primeira;

c) o não atendimento do disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 22.



Art. 54 – A permissão e/ou concessão será revogada quando:

- a) a interrupção do serviço exceder a 90 (noventa) dias, entretanto, quando for caso de doença comprovada, roubo ou acidentes com danos materiais ou pessoais, esse tempo poderá ser prorrogado;
- b) não apresentarem a certidão exigida no art. 8º desta Lei ou apresentando-a, ser positiva;
- c) cometer 3 (três) penalidades de suspensão, no interstício de um ano, a contar da primeira;
- d) exercer a atividade com a licença suspensa;
- e) houver comercialização da licença;
- f) não houver a substituição do veículo no prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - No caso de revogação por motivo da alínea “e”, os terceiros envolvidos, ficam impedidos de serem permissionários e/ou concessionários, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 55 – O permissionário e/ou concessionário que tiver sua licença revogada ficará impedido de habilitar-se a obtenção de outra, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da aplicação definitiva da penalidade.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 56 – A aplicação das penalidades previstas nessa Lei, será efetuada mediante processo administrativo, assegurado previamente à parte o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O prazo para apresentar defesa será de 15(quinze) dias a contar do recebimento da notificação da autuação.

§ 2º A notificação será expedida ao permissionário e/ou concessionário, por remessa postal com Aviso de Recebimento – AR, ou por ofício da administração com ciente do notificado.



§ 3º A notificação devolvida por desatualização de endereço do permissionário e/ou concessionário, será considerada válida para todos os efeitos.

§ 4º A defesa deverá ser apresentada por escrito junto ao Protocolo Geral do Município e, quando exercida através de procurador, deverá estar instruída com instrumento que o habilite.

§ 5º Transcorrido o prazo, sem que tenha sido apresentada a defesa prévia, o julgamento será à revelia.

Art. 57 – Na aplicação das penalidades, terá a parte o prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência da decisão, para impetrar recurso perante órgão fiscalizador, ouvidos o Conselho Municipal de Trânsito – COMTRAN, o Sindicato da Categoria, e por fim, o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Em se tratando da penalidade de multa, sendo o recurso julgado improcedente, o valor deverá ser recolhido ao erário, mediante pagamento proferido na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 58 – Aplicada a penalidade de revogação, a licença retorna ao domínio da administração pública, obedecida a forma estabelecida na presente Lei.

Art. 59 – A instância administrativa de julgamento de infrações esgota-se pela apreciação do recurso previsto no art. 50 e relativamente à aplicação das penalidades de suspensão ou revogação da permissão.

Art. 60 – No prontuário do permissionário e/ou concessionário será feito o assentamento da penalidade aplicada de forma definitiva.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Art. 61 – A fiscalização de que trata a presente Lei, ficará a cargo dos Agentes de Trânsito e/ou dos fiscais vinculados a Secretaria Municipal competente.

Art. 62 – Somente poderá se habilitar e gozar das prerrogativas previstas nessa Lei, àquele que comprovar estar com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 63 – O órgão fiscalizador poderá executar a mais ampla fiscalização, vistoria e diligências, visando a observância das disposições da presente Lei.

Art. 64 - A partir da promulgação da presente Lei, será permitida a cobrança da chamada, no taxímetro, quando da saída do taxista do ponto fixo de parada.

Art. 65 – Ficam revogados todos os Decretos e Leis anteriores à presente, especialmente as Leis nºs 4.129, de 28 de maio de 2007; 4.038, de 07 de dezembro de 2006; 3.176 de 25 de janeiro de 2002; 2.894 de 21 de dezembro de 1999; 2.774 de 28 de dezembro de 1998; 2.550 de 27 de maio de 1996; 2.515 de 15 de dezembro de 1995; 2.154 de 23 de outubro de 1992; 1.888 de 12 de dezembro de 1990; 1.622 de 19 de julho de 1989; 1.506 de 28 de abril de 1988; 1.350 de 22 de maio de 1986; 1.370 de 05 de setembro de 1986; 1.212 de 21 de março de 1983; 1.208 de 11 de fevereiro de 1983 e 932 de 17 de setembro de 1979.

Art. 65 – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e nove.

ROBERTO LUNELLI

Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei “ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUGUEL INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O assunto vinha sendo regulado pelas Leis Municipais nºs 4.129, de 28 de maio de 2007; 4.038, de 07 de dezembro de 2006; 3.176, de 25 de janeiro de 2002; 2.894, de 21 de dezembro de 1999; 2.774, de 28 de dezembro de 1998; 2.550, de 27 de maio de 1996; 2.515, de 15 de dezembro de 1995; 2.154, de 23 de outubro de 1992; 1.888, de 12 de dezembro de 1990; 1.622, de 19 de julho de 1989; 1.506, de 28 de abril de 1988; 1.350, de 22 de maio de 1986; 1.370, de 05 de setembro de 1986; 1.212, de 21 de março de 1983; 1.208, de 11 de 1983 e 932, de 17 de setembro de 1979.

A matéria está distribuída em 12 (doze) Capítulos, sendo eles:

- ◆ Capítulo I – Das Disposições Preliminares;
- ◆ Capítulo II – Das Permissões e/ou Concessões;
- ◆ Capítulo III – Da Transferência de Permissão e/ou Concessão;
- ◆ Capítulo IV – Dos Permissionários e/ou Concessionários e Motoristas não Proprietários Autônomos;
- ◆ Capítulo V – Dos Veículo de Aluguel;
- ◆ Capítulo VI – Das Vistorias dos Veículos;
- ◆ Capítulo VII – Dos Pontos de Estacionamento;
- ◆ Capítulo VIII – Das Tarifas;
- ◆ Capítulo IX – Da Extinção da Permissão e/ou Concessão;
- ◆ Capítulo X – Das Infrações e Penalidades;
- ◆ Capítulo XI – Do Processo Administrativo;
- ◆ Capítulo XII – Das Disposições Gerais e Finais.

O Capítulo I – Das Disposições Preliminares: Introduce a temática da lei, conceitua a exploração dos serviços de táxi, automóvel de aluguel.

O Capítulo II – Das Permissões e/ou concessões: Apresenta o conceito de permissionário, as formas de obtenção da licença, a quantidade de táxis em operação e a gratuidade da outorga, tanto na forma originária de aquisição que se dá por licitação quanto na forma derivada que será por transferência. Sendo que a principal modificação está no Art. 2º, ao estabelecer que a exploração dos serviços de táxi doravante será pelo instituto da permissão e/ou concessão, ressalvadas as concessões anteriores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

O Capítulo III – Da Transferência de Permissão e/ou Concessão: Distribuído do art. 9º ao 14, é a forma derivada de o Poder Público licenciar a exploração para os serviços de táxi. Em suma o capítulo trata especificamente sobre o procedimento que regula a transferência.

O Capítulo IV – Dos Permissionários e/ou Concessionários e Motoristas não Proprietários (Auxiliares): Além dos requisitos para ser permissionário e/ou concessionário, motorista não proprietário (auxiliar) e dos deveres do condutor de táxi, diferentemente da legislação anterior, o capítulo conceitua a figura do motorista não proprietário (auxiliar) no parágrafo único do art. 16.

O Capítulo V – Dos Veículos de Aluguel: Trata sobre os tipos de veículos usados para o serviço de táxi, sua substituição, da obrigatoriedade do uso de aparelho taxímetro, da caixa luminosa, da padronização da cor branca dos veículos e sobre o tema da propaganda publicitária.

O Capítulo VII – Dos Pontos de Estacionamento: Trata sobre a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxis, bem como a distribuição ou redistribuição dos veículos, como sendo competência do setor competente da municipalidade com a anuência do Senhor Prefeito Municipal.

O Capítulo VIII – Das Tarifas: A proposta estabelece que anualmente, o Prefeito Municipal, fixará por Decreto, o valor das tarifas vinculado a Unidade de Referência Municipal – URM, que só vigorarão após realizada a modificação de valores nos taxímetros, com a consequente verificação destes pelo INMETRO.

O Capítulo IX – Da extinção da Permissão e/ou Concessão: Para fins técnicos e didáticos, do artigo 45 ao artigo 50, diz-se quais as causas de extinção da permissão e/ou concessão, tais como: a morte do permissionário, a transferência, a devolução e a revogação.

Os Capítulos VI – Das Vistorias dos Veículos ; Capítulo X – Das Infrações e Penalidades e Capítulo XI – Do Processo Administrativo, sendo que o Capítulo XII, refere-se às Disposições Gerais e Finais.

Dentre as inovações de grande relevância, é o Processo Administrativo Punitivo que contempla o contraditório e a ampla defesa, previamente à aplicação da penalidade, consoante orientação constitucional. Já nas penalidades está prevista: a multa, a suspensão e a revogação da licença. O índice para aplicação da multa passa a ser na Unidade de Referência Municipal – URM, sendo que concomitantemente à aplicação da penalidade de multa, poderá haver medidas administrativas do tipo deferimento de prazo para regularização, retenção ou remoção do veículo.

Por fim, a Lei autoriza o uso de Gás Natural Veicular (GNV).



**IDENTIDADE DE CONDUTOR
TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS
CATEGORIA INDIVIDUAL - TAXI**

NÚMERO

VALIDADE

PREFIXO

NOME

ASSINATURA

EMISSÃO

CATEGORIA

EPIC



Valida mediante apresentação da C.N.H. e C.I.



EMPRESA

PREFIXOS

PONTO FIXO

OBSERVAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições e de conformidade no Art. 99 do Regimento Interno da Câmara, determina o arquivamento do Processo nº 053/2009, relativamente a projeto em tramitação na Casa no corrente exercício de 2009, e que não logrou ser apreciado e votado no período Legislativo que ora se encerra.

Palácio 11 de outubro, 30 de dezembro de 2009.


Vereador **VALDECIR RUBBO**
Presidente